uma série de indícios concordantes fazem nascer sérias dúvidas quanto à exactidão dos dados corrigidos.

2. Quando a Comissão recusa tomar a cargo do FEOGA certas despesas, com o fundamento de que as mesmas foram causadas por infracções à regulamentação comunitária imputáveis a um Estado-membro, incumbe a este Estado demonstrar que estão preenchidas as condições para obter o financiamento recusado. O mesmo ónus da prova recai sobre o Estado-membro que a Comissão considera, com base nos resultados probatórios de controlos por sondagem, não ter satisfeito a obrigação de verificar de forma adequada a qualidade do tabaco que aceitou em intervenção.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-385/89 *

I — Enquadramento jurídico

1. O Regulamento (CEE) n.° 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 94, p. 13; EE 03 F3 p. 220), dispõe que a Comunidade, mais precisamente a Secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (a seguir «FEOGA»), financia directamente as restituições à exportação para os países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas respectivamente concedidas às empresas, segundo as regras comunitárias, no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.

Nos termos do artigo 4.° do Regulamento n.° 729/70, a Comissão põe à disposição dos Estados-membros os créditos necessários para que os serviços e os organismos nacionais competentes procedam, em conformidade com as normas comunitárias e com a legislação nacional, ao pagamento destas restituições e intervenções. Nos termos do artigo 5.°, n.° 2, alínea b), deste regulamento, a Comissão, após consulta ao comité do FEOGA, apura, antes do final do ano seguinte, com base nas contas anuais, acompanhadas dos documentos necessários ao seu apuramento, as contas dos serviços e organismos dos Estados-membros habilitados a pagar as restituições à exportação para os países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas. Segundo o artigo 9.° do Regulamento n.° 729/70, os Estados-membros prestarão à Comissão todas as informações necessárias ao bom funcionamento do FEOGA. Além disso, os agentes da Comissão têm o direito de efectuar verificações locais, durante as quais têm acesso a todos os documentos relacionados com as despesas financiadas pelo FEOGA.

* Língua do processo: grego.

2. Segundo o artigo 8.°, alínea a), do Regulamento (CEE) n.° 1723/72 da Comissão, de 26 de Julho de 1972, relativo ao apuramento das contas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção «Garantia» (JO L 186, p. 1; EE 03 F6 p. 70), a decisão de apuramento implica a determinação do montante das despesas efectuadas em cada Estado-membro durante o ano em questão, atribuídas ao FEOGA, Secção «Garantia».

II — Matéria de facto

3. Pela Decisão 89/627/CEE, de 15 de Novembro de 1989, a Comissão procedeu ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo FEOGA, Secção «Garantia», para o exercício financeiro de 1987 (JO L 359, p. 23), e determinou o montante das despesas reconhecidas a cargo do FEOGA.

4. À luz das verificações efectuadas pelos seus serviços, a Comissão considerou, nomeadamente, que uma parte das despesas declaradas pela República Helénica não preenchia as condições que decorrem das normas comunitárias e, portanto, não podia ser financiada pelo FEOGA, Secção «Garantia». Resulta do anexo à Decisão 89/627 que o montante das despesas a cargo da República Helénica se cifrava em 4 015 480 761 DR. A decisão refere igualmente que os Estados-membros foram informados detalhadamente das correcções das suas contas e que tiveram a possibilidade de dar a conhecer a sua posição sobre esse assunto.

5. Pela Decisão 90/213/CEE, de 19 de Abril de 1990 (JO L 113, p. 32), a Comissão alterou a Decisão 89/627, nomeadamente no que se refere à fixação do montante das despesas a cargo da República Helénica: tendo sido detectado um erro contabilístico, o referido montante foi rectificado para 2 323 949 293 DR.

6. Resulta dos autos que, segundo a Comissão, as operações que deram origem às despesas não reconhecidas não estavam em conformidade com o direito comunitário aplicável. A Comissão esclareceu a República Helénica sobre os motivos específicos da irregularidade de cada uma das operações, quando dos contactos bilaterais que precederam a decisão de apuramento das contas. Esses motivos estão resumidos no relatório de síntese relativo aos resultados dos controlos para apuramento das contas a título do exercício de 1987 (a seguir «relatório de síntese»), enviado à República Helénica.

7. O presente recurso visa, por um lado, a anulação da Decisão 89/627, na sua totalidade, com base em violação de formalidades essenciais e em violação do Tratado ou das normas jurídicas relativas à sua aplicação, em virtude das reservas que a Comissão exprimiu nos considerandos da decisão, assim como da imputação arbitrária e errada à Grécia do montante global de 4 015 480 761 DR, em vez de 2 323 949 293 DR (abstraindo das contestações específicas respeitantes a este último montante). Por outro lado, o recurso visa a anulação parcial da decisão controvertida na parte em que esta não reconhece a cargo do FEOGA os montantes seguintes:

— 213 801 319 DR, a título de restituições à exportação de 6 400 toneladas de sêmola de trigo (ponto 4.1.4.1 do relatório de síntese);

— 367 402 940 DR, a título da gestão dos alimentos para animais (ponto 4.1.4.2 do relatório de síntese);

— 258 108 000 DR, a título da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais [campanha de 1986/1987, ponto 4.2.2.2.3, alínea 1), do relatório de síntese];

— 1 391 025 367 DR, a título da armazenagem do tabaco (ponto 4.9.1 do relatório de síntese).

III — Tramitação processual

8. O recurso interposto pela República Helénica deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Dezembro de 1989.

9. Por requerimento separado, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça no mesmo dia, a República Helénica pediu, nos termos do artigo 185.° do Tratado e dos artigos 83.° e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a suspensão da execução da decisão impugnada. Por despacho de 23 de Fevereiro de 1990, Grécia/Comissão (C-385/89 R, Colect., p. I-561), o presidente do Tribunal de Justiça decidiu declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide e reservar para final a decisão quanto às despesas.

10. Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução. Foi solicitado às partes que respondessem por escrito a algumas perguntas. Foi dada satisfação a este pedido no prazo fixado.

11. A *República Helénica*, recorrente, conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1) anular a Decisão 89/627/CEE da Comissão, de 15 de Novembro de 1989, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção «Garantia», para o exercício financeiro de 1987, nos sectores que, no seu conjunto, são impugnados no presente recurso;

2) condenar a Comissão nas despesas.

12. A *Comissão*, recorrida, conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1) negar provimento ao recurso de anulação da Decisão 89/627/CEE da Comissão, de 15 de Novembro de 1989, interposto pela República Helénica;

2) condenar a recorrente nas despesas, incluindo as do pedido de suspensão da execução.

13. Na sua réplica, a *República Helénica* desistiu do pedido relativo à imputação arbitrária e errada do montante global de 4 015 480 761 DR, em virtude da correcção do erro contabilístico detectado pela Comissão, feita pela Decisão 90/213.

Em resposta a uma das perguntas feitas pelo Tribunal de Justiça, a República Helénica desistiu igualmente do pedido relativo às reservas expressas pela Comissão nos considerandos da decisão controvertida, pelo facto de o Tribunal de Justiça ter já julgado improcedente um fundamento idêntico nos acórdãos de 10 de Julho de 1990, Grécia/ /Comissão (C-259/87, C-334/87 e C-335/87, Colect., pp. I-2845, I-2849 e I-2875), relativos, respectivamente, aos apuramentos das contas de 1983, 1984 e 1985.

Na mesma resposta, a República Helénica desistiu, finalmente, do pedido relativo ao não reconhecimento pelo FEOGA de um montante de 367 402 940 DR a título da gestão dos alimentos para animais, na sequência do acórdão de 19 de Março de 1991, Grécia/Comissão (C-32/89, Colect., p. I-1321), respeitante ao apuramento das contas de 1986, em que o Tribunal de Justiça julgou improcedente um fundamento idêntico.

Os fundamentos que a República Helénica informou não pretender manter em apoio do seu recurso não serão referidos.

IV — Fundamentos e argumentos das partes

A — *Quanto às despesas a título de restituições à exportação de 6 400 toneladas de sêmola de trigo duro (ponto 4.1.4.1 do relatório de síntese)*

14. A *República Helénica* pede a anulação da decisão controvertida quanto a este ponto, por erro de facto.

15. Quando do apuramento das contas de 1986, a Comissão não tinha reconhecido a cargo do FEOGA as despesas declaradas pela República Helénica a título de restituições à exportação de 40 000 toneladas de sêmola de trigo.

Isto foi devido ao facto de se terem verificado intervenções activas da República Helénica no mercado dos cereais, através do Serviço Central de Gestão dos Produtos Nacionais (o «KYDEP»), que se tinha obrigado a liquidar, por conta do Estado, as existências de trigo na sua posse, nos termos de quatro contratos-programa. Um desses contratos dizia respeito a 40 000 toneladas de sêmola. Tendo a República Helénica contestado a existência desse contrato, o Tribunal de Justiça, no acórdão C-32/89, Grécia/Comissão, já referido, reconheceu que a Comissão não tinha errado ao concluir pela existência do contrato-programa em questão e que as autoridades gregas tinham intervindo, em violação do direito comunitário, nas condições de compra e de venda dos cereais, através do KYDEP, controlando as operações efectuadas por este e compensando os seus défices através de medidas orçamentais.

Dado que, das 40 000 toneladas de sêmola em questão, apenas 33 600 toneladas tinham sido tomadas em consideração para efeitos da correcção financeira respeitante a 1986, a Comissão procedeu à correcção do saldo de 6 400 toneladas a título do exercício de 1987, cifrando-se esta correcção em 213 801 319 DR.

16. A República Helénica não contesta estes números, mas sustenta que a decisão da Comissão sobre este ponto está viciada por erro de facto, uma vez que o contrato-programa relativo à sêmola nunca foi efectivamente executado.

Além disso, à luz do processo C-32/89, já referido, pendente no Tribunal de Justiça, foi seguramente, pelo menos, inoportuno e prejudicial, em relação à República Helénica, considerar o montante acima indicado no âmbito da decisão controvertida.

À observação da Comissão de que uma simples afirmação de inexecução do contrato-programa relativo à sêmola não é suficiente, por falta de elementos de prova concretos, susceptíveis de anular os fundamentos da posição da Comissão, a República Helénica replica, por um lado, que não pode apresentar elementos de prova inexistentes; por outro lado, que, uma vez que a Comissão não aceita a garantia formal dada pela República Helénica quanto à inexecução do contrato em questão, o ónus da prova incumbe à própria Comissão.

B — *Quanto à cobrança da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais [campanha de 1986/1987; ponto 4.2.2.2.3, alínea 1), do relatório de síntese]*

17. O artigo 4.° do Regulamento (CEE) n.° 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO L 281, p. 1; EE 03 F9 p. 13), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 1579/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986 (JO L 139, p. 29), instituiu, a partir de 1 de Julho de 1986, uma taxa de co-responsabilidade (5,38 ecus/t, equivalente a 628 DR/t, para a campanha de 1986/1987), que é devida sobre os cereais produzidos na Comunidade e utilizados para uma das operações seguintes: primeira transformação, compra em intervenção ou exportação sob forma de sementes.

A taxa de co-responsabilidade, cujo objectivo é desincentivar o excesso de produção, constitui uma receita do FEOGA. Ora, todo o problema reside no controlo da declaração dos Estados-membros no que diz respeito à correcta cobrança correcta da taxa.

18. Segundo a *Comissão,* os métodos que se baseiam unicamente nas contas anuais dos Estados-membros e que são utilizados para cálculo das despesas dos Estados-membros financiadas pelo FEOGA (em que é possível determinar a identidade dos sujeitos activos e, em consequência, controlar as correspondentes condições de imputação das despesas) não são aplicáveis para cálculo das receitas do FEOGA. Isto deve-se ao facto de, por exemplo, no caso da receita da taxa de co-responsabilidade, os elementos contabilísticos dos organismos de intervenção dos Estados-membros apenas indicarem os operadores que efectivamente pagaram a referida taxa, sem qualquer referência às quantidades de cereais isentas da taxa ou à legalidade de tal isenção. Daí a necessidade de elaboração de um método de cálculo que se baseia igualmente numa série de dados estatísticos que, sujeitos a verificações cruzadas, permitem conseguir uma apreciação completa e fiável do grau efectivo de cobrança da taxa em cada um dos Estados-membros. Este método, elaborado pelos serviços do FEOGA e comunicado aos Estados-membros, baseia-se nos elementos estatísticos comunicados sob a responsabilidade destes e publicados pelo Eurostat e assenta em dois dados de base: a «quantidade sujeita» (que resulta essencialmente das estatísticas comunicadas pelos Estados-membros no âmbito da gestão do mercado dos cereais) e a «quantidade isenta». Uma vez que a quantidade em relação à qual a taxa foi cobrada é

conhecida por definição, um simples cálculo matemático permite estabelecer a quantidade total em relação à qual a taxa não foi cobrada, o que dá lugar à correcção financeira.

19. A *República Helénica* não contesta o método como tal, mas considera-se lesada pelos resultados concretos a que se chega aplicando-o no caso em apreço.

Um dos elementos estatísticos que concorrem para a fixação da «quantidade sujeita» é o volume relativo à utilização interna total. Ora, após terem comunicado ao Eurostat, um ano após o fim da campanha de 1986/1987, o volume de 5 141 000 toneladas, as autoridades gregas, por telex de 17 de Abril de 1989, declararam que, na sequência de controlos complementares mais aprofundados, o número relativo à utilização interna total era de 4 489 000 toneladas (ou seja, 652 000 toneladas a menos do que o volume considerado pela Comissão); aplicando o método de cálculo a partir destes dois números diferentes e tendo em conta o acrescentamento de 299 000 toneladas à quantidade isenta, acordado entre as partes, chega-se a dois resultados diferentes quanto à taxa não cobrada: respectivamente 411 000 toneladas (para uma correcção financeira de 258 108 000 DR), segundo a Comissão, e 0 toneladas, segundo a República Helénica. O número corrigido foi, aliás, publicado pelo Eurostat, em 6 de Dezembro de 1989, após a adopção da decisão controvertida (15 de Novembro de 1989).

20. A *Comissão* recusou-se a tomar em consideração este novo volume, alegando que o volume comunicado ao Eurostat em 1988 deve ser considerado como definitivo por uma série de razões.

Em primeiro lugar, é difícil supor que o volume inicial possa ter sofrido uma alteração importante, da ordem de 13 %, dois anos após o fim da campanha correspondente; em segundo lugar, nunca foram observadas semelhantes alterações relativamente às campanhas anteriores; em terceiro lugar, o primeiro volume Eurostat é quase idêntico ao comunicado pelas autoridades helénicas à direcção dos cereais da Comissão, no âmbito do balanço provisório (5 263 000 toneladas); em quarto lugar, as autoridades gregas não forneceram qualquer elemento concreto de prova de que os primeiros dados estatísticos do Eurostat continham erros; finalmente, no que se refere ao facto de o Eurostat ter publicado o volume corrigido, mas após a adopção da decisão controvertida, a Comissão invoca a jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça, segundo a qual a legalidade do acto impugnado deve ser apreciada em relação aos factos reais e aos dados que existiam no momento em que o acto foi adoptado. A Comissão cita, a este propósito, o acórdão de 7 de Fevereiro de 1979, França/Comissão (15/76 e 16/76, Recueil, p. 321).

21. A *República Helénica* replica que, uma vez que a própria Comissão reconhece que o sistema de recolha de dados estatísticos no domínio dos cereais apresenta defeitos de fiabilidade e que se baseou, no caso em apreço, nos resultados provisórios dos dados pertinentes, a Comissão não tem o direito de contestar os dados posteriores apresentados pelas autoridades helénicas, após um controlo drástico, e que reflectem o volume exacto da utilização interna total.

Além disso, segundo o Estado recorrente, a Comissão não tem razão ao invocar a citada jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma vez que, desde 17 de Abril de 1989, antes

da adopção da decisão controvertida, a República Helénica tinha posto à disposição da Comissão os dados corrigidos.

Quanto a este último ponto, a *Comissão* alega que a comunicação de 17 de Abril de 1989 não continha qualquer elemento de prova concreto e fiável que justificasse a correcção pretendida.

C — *Quanto às despesas a título de armazenagem do tabaco em rama (ponto 4.9.1 do relatório de síntese)*

22. A *República Helénica* pede a anulação da decisão controvertida quanto a este ponto, com base em terem sido tomados em conta elementos de apreciação ilegais e, subsidiariamente, em errada apreciação da situação de facto.

23. O Regulamento (CEE) n.° 1467/70 do Conselho, de 20 de Julho de 1970 (JO L 164, p. 32; EE 03 F3 p. 245), fixou certas regras gerais que regem a intervenção no sector do tabaco em rama. O artigo 5.° prevê que os organismos de intervenção só comprarão os tabacos que correspondam às características qualitativas mínimas, a definir com base na classificação por variedades e por qualidades.

Nos termos do artigo 6.° do Regulamento (CEE) n.° 1727/70 da Comissão, de 25 de Agosto de 1970, relativo às regras de intervenção no sector do tabaco em rama (JO L 191, p. 5; EE 03 F4 p. 30), o tabaco corresponde às características qualitativas mínimas referidas no artigo 5.° do Regulamento n.° 1467/70 se não apresentar uma ou mais das características previstas no anexo III.

O artigo 4.° do Regulamento (CEE) n.° 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção «Garantia» (JO L 216, p. 1; EE 03 F14 p. 245), prevê que, quando uma medida de intervenção implique a compra e a armazenagem de produtos, o montante financiado é determinado pelas contas anuais que são elaboradas pelos serviços ou organismos pagadores e nas quais são respectivamente creditados e debitados os diferentes elementos de despesa e receita.

24. Tendo dúvidas sobre a qualidade dos tabacos armazenados em intervenção na Grécia, os serviços do FEOGA procederam, em Dezembro de 1987, a uma verificação por amostragem no local, nos entrepostos de armazenagem de Salonica, Cavala e Serrès.

Das análises efectuadas, resultou que uma parte considerável do tabaco controlado em intervenção não correspondia às características qualitativas mínimas exigidas. Estes defeitos qualitativos conduziram o FEOGA a excluir do financiamento comunitário as despesas relativas à armazenagem da totalidade do tabaco Burley, assim como as relativas à armazenagem dos lotes de tabaco de tipo oriental sujeitos ao controlo.

25. A *República Helénica* contesta não só o modo de recolha das amostras, como a representatividade dos lotes de que estas provêm.

No que se refere ao primeiro ponto, a recorrente sustenta que, na falta de uma regu-

lamentação relativa à amostragem, o FEOGA deveria ter seguido a prática internacional dominante, ou seja, a recolha de camadas horizontais de uma espessura de cerca de cinco centímetros, em vez de, como no caso em apreço, efectuar a recolha de folhas. Além disso, nenhum representante dos organismos gregos foi convidado a assistir à análise das amostras pelo laboratório.

No que se refere à representatividade da amostragem, a recorrente sustenta que foi arbitrário alargar a toda a Grécia os resultados da amostragem que apenas foi efectuada em três cidades.

Além disso, na hipótese de a qualidade não ser adequada, os compradores certamente teriam reagido, o que de forma alguma sucedeu.

26. A *República Helénica* alega também que a decisão da Comissão está viciada por erro de direito, na medida em que considerou os tabacos em causa como efectivamente perdidos na acepção do artigo 4.° do Regulamento n.° 1883/78.

Além disso, a Comissão violou o princípio geral do enriquecimento sem causa, ao incluir nos seus cálculos, para efeitos da correcção financeira, não só as despesas, mas também o valor do produto.

27. No que se refere ao modo de recolha das amostras, a *Comissão* replica que este foi efectuado em conformidade com os dados científicos e os métodos utilizados a nível internacional, o que constitui a prática constante dos seus serviços.

Os controlos foram efectuados nas instalações pertencentes ao Serviço Nacional do Tabaco (EOK), responsável pela gestão, de comum acordo com os funcionários competentes do EOK, que acompanharam sempre a missão comunitária de controlo e que nunca levantaram a mínima objecção.

Quanto à ausência de representantes de organismos gregos no momento da análise das amostras pelos laboratórios da empresa SEITA, em Bergerac (França), a Comissão observa que nenhuma disposição comunitária prevê a participação de representantes das autoridades nacionais nas análises de laboratórios independentes e que, pelo contrário, tal participação pode comprometer a objectividade destas análises.

28. No que se refere à representatividade da amostragem, a *Comissão* observa que Salonica, Cavala e Serrès são precisamente as três cidades que constituem, por excelência, os centros de produção de tabaco do país.

Relativamente à reacção (inexistente) dos compradores, a Comissão afirma que seria inconcebível que estes não comprassem as existências controvertidas, uma vez que o preço a que as mesmas eram oferecidas representava apenas 3 % do preço do mercado. De resto, o preço excepcionalmente baixo tinha constituído uma das razões para

enviar uma missão comunitária de controlo à Grécia.

29. A *Comissão* considera como destituída de qualquer fundamento jurídico a afirmação da recorrente de que foram considerados montantes excessivos, uma vez que os tabacos foram considerados como efectivamente perdidos. Com efeito, a dedução foi efectuada em conformidade com o disposto no Regulamento n.° 1883/78.

30. A Comissão considera igualmente como destituído de qualquer fundamento o argumento da recorrente que a critica pelo facto de, ao aplicar o artigo 4.° do Regulamento n.° 1883/78, ter considerado não só as despesas já efectuadas, mas também o valor do produto.

A recorrida sublinha, com efeito, que nas tabelas de cálculo figuram igualmente as reduções em quantidade e em valor, tanto das compras, como das vendas dos tabacos em causa, isto é, que se têm em conta igualmente os tabacos entrados ou saídos das existências. Em consequência, o valor das quantidades de tabaco que se considera não corresponderem às condições do Regulamento n.° 1727/70 não foi, na realidade, considerado.

V — Respostas às perguntas feitas pelo Tribunal de Justiça

A — *Perguntas feitas à República Helénica*

1. a) *Primeira pergunta*

«Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1990, Grécia/Comissão (C-259/87, C-334/87 e C-335/87), de 12 de Julho de 1990, Comissão/Grécia (C-35/88), e de 19 de Março de 1991, Grécia/Comissão (C-32/89), solicita-se à República Helénica que indique com precisão ao Tribunal de Justiça os fundamentos e argumentos que pretende manter.»

b) *Resposta*

A República Helénica comunicou que mantém os fundamentos relativos

— às despesas a título de restituições à exportação de 6 400 toneladas de sêmola de trigo duro;

— à cobrança da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais;

— às despesas de armazenagem do tabaco em rama.

2. a) *Segunda pergunta*

«Solicita-se à República Helénica que indique com precisão os elementos que a levaram a alterar, em 1989, o volume relativo à utilização interna total de cereais (campanha de 1986/1987) em relação ao volume comunicado ao Eurostat em 1988.»

b) *Resposta*

As autoridades helénicas sustentaram, tanto na petição do recurso de anulação como na

réplica, que os dados estatísticos em que a Comissão se baseou para calcular as quantidades de cereais objecto da taxa de co-responsabilidade eram provisórios e se baseavam em avaliações relativas à colheita seguinte. Esta avaliação baseia-se na produção prevista ou esperada e, evidentemente, é efectuada com uma média de rendimento bruto, em razão da influência eventual de factores naturais. O momento em que a avaliação é efectuada influi igualmente na possibilidade de se aproximar da realidade. Quanto mais próxima da colheita for feita a avaliação, mais fiável pode ser considerada. Além disso, as autoridades helénicas tiveram de fazer face a uma dificuldade na apresentação dos dados exactos por causa do acidente nuclear de Tchernobyl. Como se sabe, em virtude desse acidente, a Comissão proibiu a comercialização dos cereais que tinham sido atingidos por radioactividade. Estes produtos mantiveram-se fechados mais de dois anos nos entrepostos dos produtores e dos negociantes. Portanto, também por este motivo, não era fácil determinar com exactidão as quantidades em relação às quais devia ser paga a taxa.

B — *Perguntas feitas à República Helénica e à Comissão*

3. *Terceira pergunta*

«Solicita-se às partes que verifiquem os seus cálculos respectivos no que se refere à taxa de co-responsabilidade dos cereais. Em particular, solicita-se que indiquem:

— qual o documento de que resulta que a Comissão aceitou efectivamente as observações helénicas no que se refere às 299 000 toneladas de consumo nas explorações [v. o ponto 4.2.2.2.4, 1), alínea b), segundo travessão, do anexo X da petição];

— qual será a quantidade em relação à qual a taxa não foi cobrada, na hipótese de serem tomados em consideração

a) as 299 000 toneladas acima referidas;

b) a diferença entre a quantidade utilizada e a que é afirmada pela República Helénica;

c) o referido nas alíneas a) e b), simultaneamente;

— com precisão, as quantidades e as correspondentes somas controvertidas.»

Resposta

3.1. Primeira parte

Ambas as partes fornecem a mesma resposta: o facto de a Comissão ter efectivamente aceitado as observações helénicas, no que respeita às 299 000 toneladas que representam o consumo humano na exploração, resulta da adenda 2 Rev. 1 do Relatório de Síntese de 1987, de 5 de Outubro de 1989, pontos 4.2.2.2.3 e 4.2.2.2.4 [1].

1 — Uma cópia deste documento, no que se refere à parte em causa, foi junta aos autos, pela primeira vez, em anexo à resposta à pergunta.

3.2. Segunda parte

Segundo a *Comissão*, se se considerarem as 299 000 toneladas que representam o consumo humano na exploração, a quantidade total em relação à qual a taxa não foi cobrada cifra-se em 411 000 toneladas.

Segundo a *República Helénica*, na mesma hipótese, não restarão mais quantidades em relação às quais se possa considerar que deve ser paga a taxa.

3.3. Terceira parte

Segundo a *Comissão*, se se proceder ao cálculo com base no volume de 5 141 000 toneladas de utilização interna total por ela considerada, a quantidade em relação à qual a taxa não foi cobrada cifra-se em 710 000 toneladas. Em contrapartida, considerando o volume avançado pela República Helénica (4 489 000 toneladas), essa mesma quantidade cifra-se em 58 000 toneladas.

Segundo a *República Helénica*, a resposta a esta parte da pergunta não pode ser dada segundo a formulação do enunciado das questões. A pergunta limita-se a reproduzir num mesmo quadro os cálculos efectuados pela Comissão (com base no volume de 5 141 000 toneladas) e pela República Helénica (com base no volume de 4 489 000 toneladas). Estes cálculos conduzem ao resultado, respectivamente, de 710 000 e 299 000 toneladas, em relação às quais a taxa não foi cobrada.

3.4. Quarta parte

Segundo a *Comissão*, se, para calcular a quantidade em relação à qual a taxa não foi cobrada, se tiverem em conta tanto as 299 000 toneladas isentas por terem sido utilizadas para consumo humano na exploração, como as 5 141 000 toneladas de utilização interna total por si considerada, chega-se ao resultado de *411 000 toneladas*. Se, em contrapartida, e continuando a tomar em consideração as referidas 299 000 toneladas, se considerar como volume de utilização interna o avançado pela República Helénica (4 489 000 toneladas), chega-se ao resultado, negativo, de *menos 241 000 toneladas*, o que representaria um excesso de cobrança. Traduzido em termos monetários, o primeiro cálculo conduz a uma correcção financeira de 258 108 000 DR; o segundo conduz, em contrapartida, a um montante de 151 348 000 DR, que a Comissão deveria restituir à recorrente. A este propósito, a Comissão sublinha que, tanto na prática, como de um ponto de vista técnico, a taxa não pode incidir sobre uma quantidade superior à normal, pois o seu recebimento pressupõe a efectivação de uma operação comercial (transformação, exportação...). Em consequência, dado que a taxa é cobrada pelo Estado-membro, não é concebível que este último a tenha recebido sem ter realizado uma operação comercial e sem que se mostrem preenchidas as condições previstas nos regulamentos comunitários. De resto, sublinha a Comissão, a própria recorrente declarou (anexo XII da contestação) que o saldo em relação ao qual a taxa não foi cobrada apenas se cifrava em 299 000 toneladas (quantidade isenta correspondente ao consumo humano na exploração).

Segundo a *República Helénica,* na mesma hipótese de cálculo, e se os seus cálculos forem aceites, não resta qualquer quantidade que dê lugar à cobrança da taxa.

4. a) *Quarta pergunta*

«Solicita-se às partes que indiquem com precisão quais são exactamente os montantes controvertidos no que se refere à armazenagem do tabaco em rama.»

b) *Resposta*

A *Comissão* precisa que a quantidade global de tabaco que considerou para os seus cálculos se cifra em *6 736 096 toneladas,* das quais 6 295 290 toneladas de tipo Burley e 440 806 toneladas de tipo oriental. O montante global de correcção correspondente cifra-se em 1 391 025 367 DR.

A *República Helénica* não dá uma resposta precisa a esta questão. Segundo ela, o cálculo exacto das consequências financeiras que decorrem dos resultados das análises a que o perito da Comissão procedeu não pode ser efectuado, pelo facto de não terem sido determinadas as percentagens de classificação qualitativa nas categorias A, B e C e de também não terem sido comunicados os resultados correspondentes.

5. a) *Quinta pergunta*

«Solicita-se às partes que clarifiquem os elementos controvertidos, assim como os seus argumentos, no que se refere à aplicação do artigo 4.° do Regulamento n.° 1883/78.»

b) *Resposta*

Segundo a *Comissão,* a posição da Grécia pode resumir-se no seguinte: quando a Comissão procede às correcções das despesas imputadas pelos Estados-membros ao FEOGA, Secção «Garantia», não pode deduzir montantes superiores àqueles que já pagou como despesas. Ora, a República Helénica parece afirmar que a aplicação do artigo 4.° do Regulamento n.° 1883/78 conduz ao não reconhecimento não só das despesas pagas pelo FEOGA, mas igualmente do valor de compra dos tabacos que não foram aceites.

No que lhe diz respeito, a Comissão explica que as tabelas de cálculo que utiliza quando procede a estas correcções financeiras comportam tanto as quantidades de tabaco que não correspondem às qualidades mínimas exigidas, como o valor *de compra e de venda* destas quantidades (é de considerar que a receitas provenientes da venda do tabaco em intervenção são creditadas ao FEOGA). Em consequência, é impossível considerar duas vezes — como parece afirmar a recorrente — o valor da quantidade de tabaco que não corresponde às características exigidas.

A *República Helénica* limita-se a observar que não é legal o não reconhecimento das despesas, por as mesmas serem caracterizadas pela Comissão como «perdas líquidas» com base no artigo 4.° do Regulamento n.° 1883/78.

6. *Sexta pergunta*

«Solicita-se às partes que se exprimam mais claramente no que se refere aos métodos de amostragem do tabaco utilizados a nível internacional.»

Resposta

Segundo a *Comissão,* é difícil descrever exactamente um método de controlo sistematicamente aplicado a nível internacional.

Para efectuar os controlos, a Comissão contratou um perito de origem alemã, que foi assistido por funcionários da Comissão. Após o controlo, o perito submeteu um relatório aos serviços da Comissão, no qual descreveu de forma detalhada, nomeadamente, o método de controlo utilizado e os resultados a que chegou. A Comissão considera que o método aplicado pelo perito corresponde ao método internacional referido.

Além disso, mesmo reconhecendo que se teria podido analisar um número muito maior de amostras de tabaco de tipo Burley, antes de extrapolar os resultados para a totalidade das quantidades controladas, a Comissão considera que a exactidão dos resultados não pode ser posta questão. Com efeito, por um lado, a quantidade de tabaco do tipo Burley que não corresponde às características exigidas representa 47 %, em média, percentagem que é suficientemente elevada para justificar a referida extrapolação; por outro lado, os resultados do controlo físico efectuado pelo perito foram confirmados posteriormente pela análise das amostras realizada pelo laboratório da SEITA, em Bergerac (França). A correcção efectuada pela Comissão baseou-se nos resultados obtidos por este laboratório.

A *República Helénica* sustenta que, em conformidade com a prática nacional e com as directivas oficiais da Comissão, as amostras devem ser recolhidas segundo o sistema de «camadas» em triplicado, uma para efeitos de análise directa, uma segunda que é conservada para confirmar a análise e uma terceira destinada ao serviço competente do Estado-membro. O perito da Comissão, pelo contrário, recolheu folhas por amostragem e constituiu uma amostra. Este modo de recolha é qualificado cientificamente como «erro de amostragem» e os seus resultados conduzem sempre a enormes diferenças. Segundo a República Helénica, enquanto na prática internacional a amostra recolhida representa 5 % da quantidade armazenada, no caso concreto, a percentagem oscila entre 0,033 e 0,013 %.

G. F. Mancini
Juiz-relator